

DECISÃO PRECURSORA

Decisão*

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

Ata de audiência realizada ao processo nº JCJ - 421/77

Aos 09 dias do mês de maio do ano de 1977, às 15:05 horas, em sua sede, reuniu-se a 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Levy Henrique Faria de Souza, presentes os srs. Francisco de Castro Côrtes Vogal representante dos empregadores e José do Patrocínio Filho Vogal representante dos empregados, para julgamento de reclamação ajuizada por JUNIOR ARAUJO contra BARMELL INDUSTRIAL S.A. relativa a equiparação salarial e diferenças no valor de Cr\$15.000,00 - arbitrado.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ambas ausentes.

Pelo MM. Juiz Presidente foi proposta a solução do litígio e, colhidos os votos dos senhores vogais, a 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte proferiu a seguinte decisão:

Equiparação salarial só se defere quando presentes todos os requisitos em lei previstos e, portanto, não se a defere quando provado que o reclamante não executa os serviços com a mesma perfeição técnica do paradigma, exigindo da parte dos encarregados e líderes de equipes uma assistência e acompanhamento permanentes que o paradigma não exige, nem necessita.

Relatório: - JUNIOR ARAUJO, qualificado a fls. 2, propôs esta reclamatória contra BARMELL INDUSTRIAL S.A. alegando ter sido admitido em 25.9.75, quando optou pelo FGTS, percebendo Cr\$13,60 por hora, em pagamento mensal, enquanto que Tadeu José Oliveira, que exerce as mesmas funções, percebe Cr\$18,20 por hora. Pede equiparação salarial ao paradigma e o pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

A reclamada contestou o pedido alegando que reclamante e paradigma exerciam a mesma função, porém que não havia igualdade de valor de trabalho, eis que enquanto o reclamante formou-se recentemente, vindo adquirindo alguma experiência na própria empresa, o paradigma é profissional antigo, de larga experiência, cujo trabalho não pode ser equiparado ao do reclamante.

Proposta de conciliação feita e recusada.

* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão hoje em vigor.

Arbitrado valor ao pedido, foram ouvidas três testemunhas arroladas por cada parte, encerrando-se a instrução e colhendo-se razões finais.

Segunda proposta de conciliação feita e recusada.

DECISÃO E FUNDAMENTOS: - Não há preliminares a apreciar.

A prova, aparentemente contraditória, se concilia e se conjuga de modo a levar a uma conclusão.

O reclamante começa a ação com todas as chances de êxito, mesmo porque a defesa mesma não nega que suas funções eram as mesmas do paradigma e duas das três primeiras testemunhas ouvidas, uma delas o paradigma, informam que tanto o reclamante como paradigma trabalhavam numa mesma máquina, em rodízio de horário, um terminando serviços começados pelo outro.

Ora, até aqui mostrava-se irreversivelmente vitoriosa a ação.

No entanto, ouvidas as testemunhas arroladas pela reclamada, de quem era de resto todo o ônus probatório, consoante prejulgado recente, o quadro definiu-se mais completamente e muda os rumos da decisão. Senão vejamos:

As testemunhas trazidas pela empresa não negam e até confirmam que reclamante e paradigma trabalhavam na mesma máquina, podendo um terminar serviço iniciado pelo outro. Porém, adicionam, de forma segura, elementos novos: O reclamante exigia maior assistência do encarregado e dos líderes de grupos, mais assistência e maior acompanhamento para evitar erros (fls. 18, linhas seis últimas); que o serviço do reclamante tinha de ser sempre acompanhado enquanto que o do paradigma não exigia isso (fls. 19, último depoimento); que o reclamante fazia mais peças mal feitas do que o paradigma (fls. 18, última linha), que o reclamante em algumas oportunidades fez serviços que não puderam ser aproveitados (fls. 19, 1º depoimento, última linha) e que tanto em produção como em qualidade o paradigma era superior ao reclamante e que haviam serviços que eram deixados para o paradigma fazer por não se poder confiá-los ao reclamante (fls. 19, final do primeiro depoimento).

Enfim, para mais não se transcrever, vê-se que surgiram dados puramente objetivos, sem contaminação de subjetividades, que deixaram evidenciado não ser o serviço do reclamante de igual perfeição e produtividade que o serviço do paradigma. E na análise da prova, como aqui feita, não se pode deixar de ter presente a profissão, bela profissão aliás, do reclamante e do paradigma. Frezadores ferramenteiros têm, no exercício da atividade, algo mais do que simples atividade manual, transcendem da técnica para a arte. Uma mesma peça pode ser igualmente feita por dois operários, mas o produto acabado é que irá mostrar se o trabalho é idêntico, de igual qualidade. Já dizia o velho matuto: “Revólver, relógio, canivete e mulher existem muitos, mas revólver é “Smith”, relógio é “Omega”, canivete é “Rogers” e mulher a “Quindinha”, esposa dele.

Na igualdade aparente a desigualdade ostensiva. Esta a conclusão a que leva a prova colhida. O reclamante poderá ainda se aproximar da perfeição, na sua profissão, mas ainda não a tem no mesmo grau do paradigma e, portanto, indefere-se a equiparação pretendida, em que pese o brilhante trabalho realizado em audiência pelo doutor advogado que então assistiu o reclamante.

Em razão do exposto, a 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, vencido o senhor vogal representante de empregados, julga esta reclamatória IMPROCEDENTE e, em consequência, absolve a reclamada BARMELL INDUSTRIAL S.A. do pedido contra ela feito pelo reclamante JUNIOR ARAUJO.

As custas, calculadas sobre o valor que foi arbitrado ao pedido, de Cr\$15.000,00, importam em Cr\$615,98 e serão pagas pelo reclamante.

Intimem-se as partes.

Em seguida encerrou-se a audiência.

LEVY HENRIQUE FARIA DE SOUZA
Juiz Presidente da 12ª JCJ/BH

FRANCISCO DE CASTRO CÔRTEZ
Vogal Representante dos Empregadores

JOSÉ DO PATROCÍNIO FILHO
Vogal Representante dos Empregados

Comentário*

Em *Seis propostas para o próximo milênio*¹, conferências preparadas por *Italo Calvino* para discorrer sobre “alguns valores ou qualidades ou especificidades da literatura”², há a seguinte afirmação:

Podemos dizer que duas vocações opostas se confrontam no campo da literatura através dos séculos: uma tende a fazer da linguagem um elemento sem peso, flutuando sobre as coisas como uma nuvem, ou melhor, como uma tênue pulverulência, ou, melhor ainda, como um campo de impulsos magnéticos; a outra tende a comunicar peso à linguagem, dar-lhe a espessura, a concreção das coisas, dos corpos, das sensações³.

* Comentário feito pela Juíza Mônica Sette Lopes. Titular da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

¹ CALVINO, Italo. *Seis propostas para o próximo milênio*. Trad. Ivo Barroso. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

² CALVINO, 1990, p. 11.

³ CALVINO, 1990, p. 27.

A linguagem jurídica transfunde estas dimensões e transita de uma a outra. De um lado, ela deve ter a leveza que autorizaria uma visibilidade de todos os longos trâmites conceituais de que se reveste a composição das normas jurídicas. Ela deve flutuar sobre as coisas para incidir no ponto certo, sem grandes rupturas. Por outro lado, ela deve apreender o âmago espesso dos elementos de fato. Ela deve guardar as sensações do conflito, dos corpos em oposição.

A sentença é uma norma jurídica especial. Destinada a regular a relação individual - em sua máxima concreção -, ela sempre envolve uma narrativa. O juiz converte-se num contador de histórias. É pela voz-palavra dele que a realidade das partes será interpretada e se converterá numa *verdade* a ser apreendida no ambiente externo, na esfera pública.

Estas idéias são sugeridas pela decisão precursora que ilustra esta edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Talvez o trajeto para sua recuperação já sirva como apoio para os elementos que nela se quer destacar.

Ela foi trazida por uma servidora desta Casa, que funcionou como procuradora da empresa naquele processo. Tratava-se da primeira causa de uma jovem advogada e, por conseguinte, da primeira decisão que resultava de um processo por ela acompanhado.

A lembrança do modo como o conflito foi resolvido, da precisão das palavras para descrever uma cena complexa ficou marcada na pessoa que, tecnicamente, se responsabilizou pela defesa de uma das partes. E é essa lembrança que deve ser revivida, porque ela representa a personalidade de um determinado juiz e a maneira como ele expressava o seu conhecimento das coisas do direito.

O Dr. Levy, como presidente da 12ª JCJ de Belo Horizonte, conta uma história descomplicada e narra com minúcia os fatos relevantes. O encanto do texto está no ditado popular que ilustra como se detecta a distinção na aptidão de dois trabalhadores para o exercício da função de torneiro mecânico. As palavras procuram demonstrar como podem ser minuciosos os elementos que capacitam um e outro para o desenvolvimento de uma atividade que "transcende da técnica para a arte".

É possível ver os trabalhadores operando as máquinas e torneando as peças, definindo no espaço os contornos da matéria-prima que se destina a fazer produzir, a movimentar.

O valor de *Quindinha*, que, entre todas as mulheres, era a do *matuto*, reproduz uma habilidade do paradigma que não se encontrava em igual dimensão no autor da ação. É uma arte própria, a da minúcia. Porque só a *Quindinha* é a *Quindinha*.

O que há de precursor e eterno nesta pequena decisão é exatamente isto: a habilidade de compor um texto exato que reproduz o traço da vida com a acuidade do corte de um *Rogers*.

Um amigo do Dr. Levy, perguntado sobre as características principais dele, disse enfático:

- O mestre é um ...!

No lugar das reticências, ouviu-se um palavrão. Não dos mais graves, mas daqueles que funcionam como a condensação possível de toda a cumplicidade de anos de amizade, daqueles que se posicionam entre a interjeição e o cumprimento. E ele não se repete aqui porque, na escrita, as palavras perdem a expressividade que as carrega como energia atmosférica. Elas podem se transformar numa imagem tosca.

Que fique, porém, o registro. O amigo tem razão. *O-mestre-é-mesmo-um-...!*

O Dr. Levy é destas pessoas que acertam a observação com a acuidade de um *Smith*. No alvo sempre. Quem o conhece sabe que ele é incapaz do excesso. Não há voz elevada. Não há gestos violentos. Não há ruídos. Não há movimento além do essencial. Os olhos faíscam. E a observação vem de pronto. Um lampejo. Um tiro.

No texto, o juiz se revela inteiro como o ator e o fator da decisão e da maleabilidade com a torneia, molda, define.

É verdade que esta é uma decisão singela em torno de uma controvérsia quase banal sobre equiparação salarial. Dela repercute a sagacidade da linguagem que se implantou na memória de uma jovem advogada e resiste ao tempo. Como um *Omega*.